



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 62/2024**  
**Processo licitatório n.º 160/2024**

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a aquisição de equipamentos diversos e mobiliários em geral, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de propostas ajustadas, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação das detentoras da melhores propostas, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitantes e posterior habilitação das empresas.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **FORTHE AGROPECUARIA LTDA** para os itens 20, 32, 33 e 42 **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para o item 43 ambas empresas não motivaram sua a intenção, apenas manifestaram interesse em recorrer da decisão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, as empresas recorrentes apresentaram as competentes razões recursais alegando em síntese que a classificação das licitantes vencedoras dos itens se deu de forma equivocada, levando em consideração a não observação da totalidade das características dos objetos trazidos pelo edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Decorrido o prazo, apenas a empresa **A. CARNEVALI LTDA** apresentou contrarrazões para o item 42, as demais empresas recorridas deixaram de apresentar as competentes contrarrazões recursais.

É o relatório.

Pois bem, afim de facilitar o processamento das razões recursais passamos a abordar individualmente os itens.

### **Item 20**

Decorrido o prazo, a empresa recorrente deixou de apresentar as competentes razões recursais.

Não havendo razões recursais, prejudicado resta a análise do recursos, posto que sequer na manifestação da intenção de recorrer foram expostos os motivos para se infirmar as decisões da Pregoeira. Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item.

### **Item 32**

Alega a recorrente em síntese que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende as exigências do termo de referência quanto a rotação em marcha lenta e prazo de um ano de garantia.

A licitante vencedora do referido item deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Quanto a rotação em marcha lenta, a descrição do item tem como referência o valor de 2.800RPM, contudo, não apresenta necessariamente se esse valor é considerado como sendo mínimo ou máximo, por obvio, entende-se rotação em marcha lenta como sendo a rotação mínima para o motor em seu funcionamento, portanto, o produto ofertado pela licitante vencedora do certame que apresenta rotação em marcha lenta de 3.000RPM estaria de acordo com aquilo que o edital solicita, haja vista que a rotação é maior que a rotação mínima solicitada.

Quanto a garantia mínima mencionada no edital, a mesma não especifica se deve ser ofertada pela fabricante, e, em observância a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, a mesma não informa sobre a garantia do produto, sub



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

entendendo que, fica ofertada apenas a garantia do fabricante que, conforme mencionado pela recorrente é de três meses, estando em desacordo com o edital.

Isso posto, visto que a proposta apresentada pela licitante vencedora do item encontra-se em desconformidade quanto a garantia mínima ofertada, exerço o juízo de retratação com a finalidade de retornar o certame para fase julgamento e realizar a desclassificação da licitante com a convocação da próxima licitante na ordem classificatória.

### **Item 33**

Alega a recorrente em síntese que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende as exigências do termo de referência quanto a rotação em marcha lenta, peso, rotação máxima, velocidade o ar e prazo de um ano de garantia.

A licitante vencedora do referido item deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Quanto a rotação em marcha lenta, a descrição do item tem como referência o valor de 2.500RPM, contudo, não apresenta necessariamente se esse valor é considerado como sendo mínimo ou máximo, por obvio, entende-se rotação em marcha lenta como sendo a rotação mínima para o motor em seu funcionamento, portanto, o produto ofertado pela licitante vencedora do certame que apresenta rotação em marcha lenta de 3.000RPM estaria de acordo com aquilo que o edital solicita, haja vista que a rotação é maior que a rotação mínima solicitada.

Quanto a rotação máxima, a descrição do item tem como referência o valor de 7.200RPM, contudo, o produto ofertado pela licitante apresenta a rotação máxima de 7.500RPM, valor maior que o solicitado em edital, no entanto cabe ressaltar que quanto maior for a rotação do motor maior o fluxo de ar gerado pelo produto, considerando que o item é um soprador, essa condição por si só aumenta a eficiência do produto, não sendo por si só motivo suficiente para a desclassificação.

Quanto ao peso, a descrição do item tem como referência o peso de 9,8kg, contudo não faz menção se é o peso mínimo, máximo ou aproximado do produto, entender que o peso seja exatamente este seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

O produto ofertado pela licitante tem o peso de 10.65kg, diferença pequena daquilo que é descrito no Termo de referência.

Doutro norte, cabe salientar que o produto é de uso costal, podendo ser utilizado por longos períodos de trabalho, e tendo um peso superior pode acarretar desgastes e lesões ao operador da máquina.

Quanto a velocidade do ar, a descrição do item traz como velocidade máxima o valor de 90m/s, o produto ofertado pela licitante vencedora deste item como velocidade máxima de ar o valor de 97,20m/s, valor consideravelmente superior a descrita no edital, haja vista que o item em questão é um soprador de folhas. Ou seja, é eficientemente superior ao descrito no edital, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.

Quanto ao prazo de garantia, a descrição do item tem como referência o prazo de um ano para a garantia do produto, a licitante, ora recorrente alega que o produto ofertado pela licitante vencedora do certame tem apenas 03 meses de garantia, contudo não indica de onde tirou essa informação, haja vista que a licitante vencedora indica em sua proposta de preços que os itens tem 12 meses de garantia, sendo suficiente para atender aquilo que é solicitado no descritivo do termo de referência, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.

Isso posto, e considerando o fato da exigência de peso não especificar se é mínima, máxima ou aproximada deixo de exercer o juízo de retratação e encaminhamento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.

### **Item 42**

A licitante recorrente alega em síntese que a recorrida não informou marca e modelo do produto ofertado, tampouco anexou documentação para comprovação de características do produto ofertado.

A recorrida por sua vez, trouxe em suas contrarrazões que usou *indicação genérica "Marca: Similar, Modelo: Similar"*, alega ainda que o *Acórdão 808/2019 do TCU esclarece que a menção de marca ou modelo "similar" é válida como referência técnica, desde que acompanhada de comprovação posterior de compatibilidade, como ocorreu neste caso.*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Isto posto, conforme aduzido pela recorrida, o fato de indicar marca/modelo como similar por si só não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, considerando o fato de que é solicitado a licitante em momento posterior a etapa de lances para que faça o envio de proposta de preços atualizada com o preço vencido para os itens ganhos, bem como o envio de catálogo/ficha técnica dos produtos ofertados para a verificação do atendimento das características do objeto.

Solicitação que foi atendida pela licitante recorrida, enviando proposta de preços unificada para todos os itens por ela arrematados indicando a marca e modelo, bem como catálogo/ficha técnica dos produtos.

Para o referido item, a licitante ofertou o mesmo produto que inserido como referência, qual seja; Stihl BGA 86. Portanto, não há que se falar em desclassificação/reconsideração para o item, haja vista que está de acordo com aquilo que o Termo de Referência solicita.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item.

### **Item 43**

Para o referido item, a licitante recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende a descrição trazida pelo Termo de Referência no que diz respeito as dimensões do produto, por serem inferiores as que constam no descritivo do item, alega ainda que o produto ofertado pela licitante não está de acordo com certificações do INMETRO.

A licitante vencedora do referido item deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal.

De fato, conforme apresentado pela recorrente o produto ofertado pela licitante vencedora não apresenta as dimensões de acordo com as mencionadas no Termo de Referência, contudo, o termo de referência não indica se as dimensões de referência são mínimas, máximas ou aproximadas. Entender que o item descrito tenha exatamente estas medidas seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Outro ponto aduzido pela recorrente é de que o produto ofertado não atende os requisitos de certificação do INMETRO, entretanto, o referido item não faz qualquer menção a obrigatoriedade de certificação no órgão para o item em questão, motivo pelo qual não se justifica a realização de diligências para comprovações adicionais.

Pois bem, não havendo indicação se as medidas no Termo de Referência são mínimas, máximas ou aproximadas deixo de exercer o juízo de retratação e encaminhamento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.

Cumpra salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pelas licitantes recorrentes e exerço o juízo de retratação para o item 32 em razão do não atendimento à exigência de garantia e deixo de exercer o juízo de reconsideração para os itens 20 e 42 e encaminhamento do processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para verificação dos itens 33 e 43 e posterior decisão do mérito.

Mercedes-PR, 13 de dezembro de 2024

**Jaqueline Stein**  
**PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber**  
**Membro da Comissão de Contratação**  
**Portaria 170/2023**